Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003277-49.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ANTONIO DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU É MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. AGRAVANTE. TORPEZA. VINGANÇA POR AGRESSÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ANTONIO DE LIMA (interposição no evento 123 e razões no evento 128, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA DE AUGUSTINÓPOLIS no evento 122 da AÇÃO PENAL N. 00032774920228272710, tendo como recorrido o ANTONIO DE LIMA (contrarrazões no evento 09 da apelação).

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, \S 2° , inciso IV, do CP, a pena de 16 anos e 06 meses de reclusão. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia: "a) Retificar a pena-base do recorrente, tendo em vista que o Juízo a quo valorou erroneamente a conduta social, na fixação da pena base, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal; b) Que seja EXCLUÍDA a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, a do Código Penal (motivo torpe), ante a ausência de fundamentação idônea; c) Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista estar a apelante assistida pela Defensoria Pública deste Estado e não ter condições de arcar com as custas de uma processo judicial, nos exatos termos do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei n.º 1.060/1950".

Contrarrazões pelo não provimento da apelação.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 08/05/2024, evento 12, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Com efeito. Passo ao voto.

A impugnação limita-se a dosimetria.

Na primeira fase, o magistrado efetivamente não apresentou os elementos de prova que indicam que o réu é membro de facção criminosa, diante disso deve ser neutralizada a referida circunstância judicial.

Na segunda fase, a vingança não agrava o delito de homicídio pelo motivo torpe, quando o agente atua em razão de agressão anterior perpetrada pelo ofendido, como fundamentado pelo próprio magistrado de primeira instância.

Seguindo os demais parâmetros da dosimetria do magistrado de primeira instância, fixa-se a pena base em 14 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase, ajusta-se a pena para 11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. Mantidos os

demais termos da sentença.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE parcial PROVIMENTO para neutralizar a circunstância judicial da conduta social na primeira fase e, na segunda fase, excluir a agravante do artigo 61, inciso II, a, do CP.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1069030v3 e do código CRC 3a3616c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 11/6/2024, às 18:18:55

0003277-49.2022.8.27.2710 1069030 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003277-49.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ANTONIO DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU É MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. AGRAVANTE. TORPEZA. VINGANÇA POR AGRESSÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE parcial PROVIMENTO para neutralizar a circunstância judicial da conduta social na primeira fase e, na segunda fase, excluir a agravante do artigo 61, inciso II, a, do CP, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Palmas, 11 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1069033v4 e do código CRC 2e5361b4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/6/2024, às 17:54:36

0003277-49.2022.8.27.2710 1069033 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

0003277-49.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ANTONIO DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ANTONIO DE LIMA (interposição no evento 123 e razões no evento 128, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS no evento 122 da AÇÃO PENAL N. 00032774920228272710, tendo como recorrido o ANTONIO DE LIMA (contrarrazões no evento 09 da apelação).

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2° , inciso IV, do CP, a pena de 16 anos e 06 meses de reclusão. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia: "a) Retificar a pena-base do recorrente, tendo em vista que o Juízo a quo valorou erroneamente a conduta social, na fixação da pena base, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal; b) Que seja EXCLUÍDA a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, a do Código Penal (motivo torpe), ante a ausência de fundamentação idônea; c) Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista estar a apelante assistida pela Defensoria Pública deste Estado e não ter condições de arcar com as custas de uma processo judicial, nos exatos termos do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei n.º 1.060/1950".

Contrarrazões pelo não provimento da apelação.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 08/05/2024, evento 12, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1069027v2 e do código CRC c111c93d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/5/2024, às 13:28:11

0003277-49.2022.8.27.2710 1069027 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003277-49.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: ANTONIO DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA NEUTRALIZAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL NA PRIMEIRA FASE E, NA SEGUNDA FASE, EXCLUIR A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, A, DO CP. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária